SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555277 - BA (2024/0024783-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	VANESSA BRASIL CAMPOS RODRIGUEZ
ADVOGADOS	:	BACILDES AZEVEDO MORAES TERCEIRO - BA030750
		ANDRE LUIS DE OLIVEIRA EVANGELISTA - BA051902

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. O recurso especial interposto foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento na ausência de prequestionamento, nas Súmulas n. 5 e 7/STJ e na ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

2. Incide o óbice da Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante deixa de demonstrar que a divergência jurisprudencial foi comprovada nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com o devido cotejo analítico, porquanto é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA43035572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:29:20
Código de Controle do Documento: b00c6db4-8b70-473c-81ed-1ea7dbca0e85

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA43035572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:29:20
Código de Controle do Documento: b00c6db4-8b70-473c-81ed-1ea7dbca0e85

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555277 - BA (2024/0024783-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	VANESSA BRASIL CAMPOS RODRIGUEZ
ADVOGADOS	:	BACILDES AZEVEDO MORAES TERCEIRO - BA030750
		ANDRE LUIS DE OLIVEIRA EVANGELISTA - BA051902

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. O recurso especial interposto foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento na ausência de prequestionamento, nas Súmulas n. 5 e 7/STJ e na ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

2. Incide o óbice da Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante deixa de demonstrar que a divergência jurisprudencial foi comprovada nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com o devido cotejo analítico, porquanto é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura e por meio da qual aplicou a Súmula n. 182 do STJ (fls. 653-654).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 414-415):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

Documento eletrônico VDA42562742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:59:08
Código de Controle do Documento: 5c8f4642-c5ad-4b29-99ae-8f963d3cf1fe

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO CONTRATUAL SUJEITA AO CDC. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME. PET-SCAN (PET-CT). TRATAMENTO DE NEOPLASIA. ALEGAÇÃO QUE O EXAME NÃO CONSTA NO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS DA ANS. DESCABIMENTO. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO NO ROL DA ANS NÃO JUSTIFICA A NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. PRESCRIÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA. COBERTURA DEVIDA. DANO MATERIAL DEVIDO. REEMBOLSO INTEGRAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). JULGAMENTO ULTRA PETITA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPERIOR AO PEDIDO. DECOTE DO VALOR EXCEDENTE. QUANTUM REDUZIDO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 510-527).

Alega a parte agravante que a fundamentação do agravo em recurso especial é completa e foi apresentada conforme exigido pela lei. Aduz que o agravo apresentado é claro e objetivo, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Sustenta que, "QUANDO ADVEIO A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A OPERADORA MANEJOU AGRAVO COMENTANDO TODAS AS SÚMULAS, DENTRE ELAS A SÚMULA 282/STF, 5 E 7/STJ" (fl. 661).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 714).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais interposta por VANESSA BRASIL CAMPOS RODRIGUEZ contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., objetivando a autorização para realização de exame médico e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Documento eletrônico VDA42562742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:59:08
Código de Controle do Documento: 5c8f4642-c5ad-4b29-99ae-8f963d3cf1fe

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para deferir a realização do exame e para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 80.108,47, e por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (fls. 300-309).

Quando da apreciação da apelação, a Corte *a quo* deu-lhe parcial provimento, para decotar da condenação o valor excedente do pedido e limitar a condenação em indenização por danos morais ao valor de R$ 10.000,00 (fls. 414-427).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., por entender que: a) não houve prequestionamento dos arts. 187 e 188, inciso I, do CC, 17 e 369 do CPC, 35-G da Lei n. 9.656/1998, 2º e 3º da Lei n. 9.961/2000, e 14, § 3º, e 54, § 3°, do CDC, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF; b) as razões recursais têm óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ quanto aos arts. 10, § 4º, e 35-G da Lei n. 9.656/1998 e 186, 944 e 927 do CC; e c) a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Do simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, é possível verificar que a parte agravante não rebateu a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, óbice que nem sequer foi citado.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, confira-se precedente:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada

Documento eletrônico VDA42562742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:59:08
Código de Controle do Documento: 5c8f4642-c5ad-4b29-99ae-8f963d3cf1fe

> quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido, cito: AgInt no AREsp n. 2.022.410/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.063.004/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.998.052/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.042.472/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2022.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA42562742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:59:08
Código de Controle do Documento: 5c8f4642-c5ad-4b29-99ae-8f963d3cf1fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.555.277 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0024783-4

Número de Origem:
80216594220228050001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	: VANESSA BRASIL CAMPOS RODRIGUEZ
ADVOGADOS	: BACILDES AZEVEDO MORAES TERCEIRO - BA030750
	ANDRE LUIS DE OLIVEIRA EVANGELISTA - BA051902

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	: VANESSA BRASIL CAMPOS RODRIGUEZ
ADVOGADOS	: BACILDES AZEVEDO MORAES TERCEIRO - BA030750
	ANDRE LUIS DE OLIVEIRA EVANGELISTA - BA051902

TERMO

Documento eletrônico VDA42924628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:47
Código de Controle do Documento: 5344e988-f37a-4621-bfb1-c9a2bac3b25d

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42924628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:47
Código de Controle do Documento: 5344e988-f37a-4621-bfb1-c9a2bac3b25d